



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.867 - SC (2009/0105915-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO INTERES. : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO
: ONEIDE DAMBROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL DECORRENTE DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ.

1.- *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).*

2.- A cédula de crédito comercial é título executivo, entretanto, quando decorrer de outros contratos, não há impedimento para revisão de toda a avença.

3.- *"A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito."* (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.867 - SC (2009/0105915-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO
INTERES. : ONEIDE DAMBROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 406/411, que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que a Cédula de Crédito Comercial, emitida para fins de renegociação, é título executivo, independentemente da demonstração da origem (Súmula 300/STJ). Citou precedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.867 - SC (2009/0105915-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

7.- Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

8.- A respeito da executividade de título, cabe ressaltar que a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas, tendo, a esse respeito, sido editada a Súmula 286 desta Corte. Saliente-se que esse entendimento aplica-se, inclusive, em sede de embargos do devedor.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).

- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.

- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008);

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATOS ANTERIORES QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

- O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300.

- Para possibilitar ao executado-embargante a perfeita defesa de seus interesses com a rediscussão da totalidade do débito, poderá o magistrado determinar a juntada dos contratos anteriores caso entenda necessário.

- Rever a imprescindibilidade da juntada dos contratos anteriores, com a análise dos fatos, contratos e circunstâncias da causa, seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

(REsp 1000198/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 13/03/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.

4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.

5. Agravo improvido

(AgRg no REsp 871.400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12/03/2007);

Embargos à execução. Revisão dos contratos anteriores. Art. 745 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. É possível em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/03/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- No caso, foi executada cédula de crédito comercial, a qual originou de outros contratos bancários, e, a respeito de sua executividade, o tribunal a quo fundamentou que (fls. 351):

(..)

Realmente, conforme se depreende do art. 10 do DL 413/69, a cédula é título executivo extrajudicial, apta a embasar pedido executivo, todavia, se foi ela "reconhecidamente" formada por outros débitos os quais se desconhece como forma produzidos, perde a referida cédula a liquidez e certeza que deverá possuir o título apto a ser executado.

(...)

10.- Verifica-se que o Colegiado paulista não nega a executividade da cédula de crédito comercial, mas, no presente caso, como esta decorreu de outros contratos que estão sendo questionados e estes, mesmo com a determinação de juntada pelo tribunal de origem - sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 618, inciso I, do CPC (fls. 300) -, não foram apresentados aos autos, o que impossibilitou "averiguar a legalidade das cláusulas dos contratos que remontam a dívida originária que compôs o título de crédito sob execução" (fls. 333), o tribunal concluiu que o título exequendo não possui os requisitos da liquidez e certeza, extinguindo a ação executiva.

11.- Assim, observa-se que o tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito." (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 871.400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12/03/2007.

12.- Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105915-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.116.867 / SC

Números Origem: 20010019758 20010019758000300 20010019758000301 200601426200

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S) ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO	: DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO
INTERES.	: ONEIDE DAMBROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: DINAMIZA VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO
INTERES.	: ONEIDE DAMBROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.